



Boletim de Jurisprudência Licitações e Contratos, nº 5

Sessões de outubro a dezembro de 2020.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APTIDÃO DA GESTÃO DA MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO.

Representação noticiando supostas irregularidades ocorridas em Ato Convocatório, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. A representante alega que foi, indevidamente, desclassificada na fase de habilitação técnica por não possuir todos os postos de trabalho exigidos no instrumento convocatório. O Tribunal, por unanimidade, considerou procedente a Representação e expediu orientação a todos os jurisdicionados que, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Relator:
Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão por unanimidade

Decisões relacionadas:

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5234, de 11/11/2020.

[Proc. nº 3330/2020 - Dec. nº 4871/2020](#)

[TCDF: Decisão nº 5993/2016](#)

[TCDF: Decisão nº 3144/2016](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Acórdão nº 1.443/2014-TCU-Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão nº 744/2015 TCU-2ª Câmara](#)

[Decisão TCU nº Acórdão nº 553/2016-TCU-Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão nº 1767/2018-TCU-Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 10024/2019, Art. 31.](#)

[Decreto nº 10024/2019, Art. 32.](#)

[Decreto nº 10024/2019, Art. 33.](#)

2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. AJUSTAMENTO. POSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de tomada de contas especial que analisou supostas irregularidades observadas em contrato de execução de obra pública, o Tribunal, por unanimidade, deliberou que, em contratos administrativos com o regime de execução empreitada por preço global, a mera celebração de ajustes não descaracteriza esse tipo de regime, em consonância com o posicionamento do TCU exposto no Acórdão 2929/2010 (Plenário). Deliberou, ainda, que imputação de débito à pessoa física de montante elevado sem quaisquer indícios, tampouco comprovação, da existência de dolo, não atende aos princípios da razoabilidade e da verdade material, sobretudo em situações imprevisíveis e supervenientes.

Relator:

José Roberto de Paiva Martins

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5236, de 25/11/2020.

Decisão por desempate

[Proc. nº 27959/2012 - Dec. nº 5220/2020](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 6286/2014](#)

[TCDF: Decisão nº 3302/2019](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Acórdão nº 2929/2010 - Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 57, I.](#)

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 20, § único.](#)

3

CONSULTA. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.303/2016. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS CONTRATADOS POR ÓRGÃOS DO DF. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO.

Consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, acerca da aplicação da Lei nº 13.303/2016 com relação aos seguintes itens: 1) A obrigatoriedade de empresas públicas dependentes realizarem seus procedimentos licitatórios à luz da Lei nº 13.303/2016 aplica-se aos certames realizados pela NOVACAP com recursos oriundos de outras entidades não submetidas à Lei das Estatais?; 2) A NOVACAP, ao prestar serviços de engenharia (elaboração de documentação técnica e execução de pequenos serviços, fiscalização) e executar contratos de serviços e obras de engenharia para outras entidades (licitação, contratação e acompanhamento) deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, o que dita a Lei nº 13.303/2016, independente dos regulamentos atinentes

à determinada entidade externa que será atendida por meio da contratação?; 3) Nos casos em que a NOVACAP, regida atualmente pela Lei nº 13.303/2016, realiza o procedimento licitatório, e a contratação seja efetuada por órgão regido pela Lei nº 8.666/1993, qual regime deverá ser aplicado para o certame?; 4) Sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, a NOVACAP poderá fiscalizar obras e/ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União?; 5) A contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, com o fornecimento de tabelas referenciais como parâmetro de preços unitários máximos a serem observados na elaboração das propostas das licitantes?. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator respondeu à Novacap que: a) no tocante aos itens 1, 2 e 3, deve se aplicar a Lei n.º 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatário do objeto do certame e que cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante; b) em relação ao item 4, mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não há óbice à consulente em fiscalizar obras e/ou serviços contratados por Órgãos do Distrito Federal ou da União sob o rito da Lei n.º 8.666/1993; c) no que diz respeito ao item 5, que há clara previsão no artigo 54, inciso II e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016, para que a Companhia utilize nas licitações o critério de julgamento de maior desconto, e que esse critério também tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal em licitações realizadas sob a égide da Lei n.º 8.666/1993.

Relator:**Márcio Michel Alves De Oliveira****Decisão por unanimidade****Sessão:****EXTRAORDINÁRIA nº 96, de 09/12/2020.**[Proc. nº 11400/2019 - Dec. nº 5444/2020](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 13303/2016.](#)[null](#)[Lei nº 13303/2016, Art. 54, II.](#)[Lei nº 13303/2016, Art. 54, § 4º.](#)

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À LICITAÇÕES E

[Decisão nº 5011/2020](#)[Decisão nº 4961/2020](#)[Decisão nº 5141/2020](#)[Decisão nº 5241/2020](#)[Decisão nº 5292/2020](#)[Decisão nº 5259/2020](#)[Decisão nº 5394/2020](#)[Decisão nº 5335/2020](#)[Decisão nº 5329/2020](#)